



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo 343/2018

Relator: Dilson Neves Chagas

Trata-se de pedido para reconsideração de decisão que não concedeu efeito suspensivo a recurso interposto pelo ora requerente.

Sustenta o solicitante que a decisão se fulcrou na inexistência de dano que justificasse o efeito suspensivo porque “**o julgamento do recurso em sua amplitude – admissão e mérito – se dará antes da referida partida que sequer foi marcada ainda**”(sic-fls.79).

Assiste razão parcial ao ora suplicante. Efetivamente este relator declarou em sua decisão o acima transcreto. Entretanto, inobstante o acima transcreto, a afirmação é apenas **parte da fundamentação da decisão guerreada**.

A referida decisão traz em seu bojo o parágrafo a seguir transcreto, *in verbis*:

Ad argumentandum, a realização de nova partida entre as agremiações envolvidas não trará dano irreparável ou de difícil reparação, pois o que busca o recorrente na qualidade de terceiro interessado, se admitido como tal, é resultado favorável fora de campo o que, em tese, somente se admite em hipóteses excepcionais face ao princípio insculpido no inciso XVII do art. 2º do CBJD, qual seja o da prevalência das competições.

Como se verifica do supra transcreto, “**a realização de nova partida entre as agremiações envolvidas não trará dano irreparável ou de difícil**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

reparação”(sic), ou seja, mesmo se realizando a partida, não vislumbro dano capaz de gerar sustentação ao efeito suspensivo.

A realização de nova partida, repito, não causará dano, mas ao revés, em tese, preserva o princípio da prevalência das competições.

Desta forma, MANTENHO A DECISÃO e nego efeito suspensivo ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2018



DILSON NEVES CHAGAS
Auditor Relator